DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4582/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/119028/2012
PROTOCOLO	: 1365835
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATADA	: SIDNEY M. DE SOUZA - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 30/2012
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 63/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE DA FROTA MUNICIPAL
VALOR	: R$ 90.848,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 63/2012), oriundo do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 30/2012) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS** e a empresa **SIDNEY M. DE SOUZA – ME**, tendo como objeto a aquisição de peças automotivas e serviços de manutenção dos veículos de pequeno, médio e grande porte da Frota Municipal.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise ANA – 3ICE – 4034/2018 (peça 13), manifestou-se conclusivamente pela **regularidade** na formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 63/2012) - 2ª fase e pela **irregularidade** da execução financeira - 3ª fase, de responsabilidade do Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, titular do órgão à época, em razão da **ausência documental** (nota fiscal), evidenciando a diferença entre o total de empenhos válidos e pagamentos, do total dos comprovantes fiscais, caracterizando inobservância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria.

O Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 2ª PRC – 5685/2019 (peça 14), opinou pela **ilegalidade e irregularidade** na formalização do instrumento contratual e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), pela **impugnação** no valor de R$ 2.235,00 (Dois Mil e Duzentos e Trinta e Cinco Reais), com fulcro no art. 61, I, §1º da Lei Complementar n.º 160/2012, responsabilizando o titular do órgão à época, Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos, além da **aplicação de multa**, com fulcro no art. 44, I da Lei Complementar n.º 160/2012, pela infringência da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar, primeiramente, que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – 1157/2016, constante no processo TC/MS-119025/2012 (Protocolo 1365834), cujo resultado foi pela sua **irregularidade e ilegalidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

O instrumento contratual (Contrato n.º 63/2012) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Quanto à execução financeira do objeto contratado, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou uma diferença de R$ 2.235,00 (Dois Mil e Duzentos e Trinta e Cinco Reais) entre os valores empenhados e pagos, dos valores liquidados, em face da **ausência documental** pertinente, de responsabilidade do titular do órgão à época, Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, infringindo o art. 120, III da Resolução Normativa 76/2013 e arts. 60 a 64 da Lei 4.320/64, conforme demonstrado abaixo:

EMPENHOS VÁLIDOS	R$ 68.411,00
COMPROVANTES FISCAIS	R$ 66.176,00
PAGAMENTOS	R$ 68.411,00

Conforme consta nos autos, decorreu o prazo regimental concedido ao Sr. Mário Alberto Kruger, titular do órgão, para apresentar justificativas que pudessem sanar integralmente as irregularidades apontadas, além da **intempestividade na remessa dos documentos** referentes à fase de execução do objeto contratado, com fulcro no prazo estabelecido pela Instrução Normativa n.º 035/2011.

Constatamos assim, que as falhas praticadas não são capazes de serem entendidas como formais, regulares, por violarem as normas legais contidas na legislação vigente.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 63/2012), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa n.º 76/2013;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** assim distribuída:

a) 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, titular do órgão à época, pela ausência de remessa de documentos para análise obrigatória do Tribunal de Contas, com base no art.44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c a alínea "a", do inciso I do §1º do art. 170 da RNTC/MS n.º 76/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger, titular atual do órgão, pela remessa intempestiva de documentos referentes à execução financeira, com base no art. 44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c a alínea "a", do inciso I do §1º do art. 170 da RNTC/MS n.º 76/2013;

IV – pela **IMPUGNAÇÃO** no valor de R$ 2.235,00 (Dois Mil e Duzentos e Trinta e Cinco Reais), responsabilizando o titular do órgão à época, Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, referente à diferença entre os valores empenhados e pagos, dos comprovantes fiscais, a ser ressarcido aos cofres públicos municipais, conforme determina art. 172, II e § 1º, III, do mesmo artigo da RNTC/MS n.º 076/13;

V – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis acima citados recolham os valores referentes às multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012;

VI – Pela **RECOMENDAÇÃO** para que se observem com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n.º 054/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

VII – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.